



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919834 - SP (2024/0205145-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUANTO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é equiparada à declaração de inocência para efeitos penais.

2. Assim, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, "mesmo que eventualmente haja um interesse íntimo e pessoal do réu na absolvição com fundamento na inexistência do delito – o que não se nega –, não existe interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição" (AgRg no AREsp n. 2.293.714/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919834 - SP (2024/0205145-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUANTO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é equiparada à declaração de inocência para efeitos penais.

2. Assim, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, "mesmo que eventualmente haja um interesse íntimo e pessoal do réu na absolvição com fundamento na inexistência do delito – o que não se nega –, não existe interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição" (AgRg no AREsp n. 2.293.714/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DA SILVA MATTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porquanto constatada a ausência de interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os

argumentos da inicial e ressalta que (fl. 65):

[...] a condenação em que se postula a absolvição do paciente nesta ação constitucional, atingiu a execução penal em que tramita nos autos do processo nº 0001920-15.2015.8.26.0509, que é processado perante o DEECRIM 5ª RAJ - PRESIDENTE PRUDENTE, que gerou a suspensão dos benefícios e unificação das penas, sendo de rigor, portanto, a concessão da ordem para, em absolvendo o paciente, ser informado na execução penal para que possa ser devolvido o direito ambulatorial do paciente ou lhe favorecido os benefícios da lei penal.

Aduz que (fl. 65):

[...] os outros dois corréus que estavam junto com o paciente, recorreram da sentença condenatória e foram absolvidos pelos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, mas somente o paciente que a Defensoria Pública não recorreu, permaneceu com a condenação que é absolutamente ilegal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que o agravante seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 63-64):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 54):

Apelação criminal. Violação de direito autoral. Pretensão de absolvição ao argumento de atipicidade de conduta, inexistência de provas, e de ausência de materialidade em razão da aplicação dos princípios da adequação social e insignificância. Pedidos subsidiários de reconhecimento da atenuante da confissão e adoção do regime aberto. Configurado o dolo do crime. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação. Teses secundárias afastadas. Penas readequadas e alterado o regime para o aberto. Recurso parcialmente provido e, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição punitiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 184, § 2º, do Código Penal, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto, mais 12 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, foi o recurso parcialmente provido para reduzir as penas do paciente a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, julgando-se, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva.

No presente *writ*, busca a defesa a absolvição do acusado, suscitando a ausência da materialidade delitiva, "mormente em razão de ter sido o laudo pericial INCOMPLETO, visto que não

descreveu quais seriam as vítimas que tiveram seus direitos violados, nem apontadas as mídias que pesaram a acusação de violação do direito autoral. Também não houve prova testemunhal sobre a realidade dos fatos, estando ausente qualquer prova nesse sentido, apta à ensejar uma condenação" (fl. 4).

Lado outro, pontua que, "Não fosse a fragilidade da prova material, temos agora a atipicidade da conduta pela ausência da reprovabilidade social, além do inquestionável estado de necessidade do paciente, pessoa que precisa sustentar a família" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente.

É firme nessa Corte o entendimento de que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o pleito de absolvição fundado na ausência de materialidade delitiva ou na alegada inexistência do fato. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA NA ORIGEM. PUNIBILIDADE EXTINTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o pedido de absolvição fundado na alegada inexistência do fato. Precedentes.

3. Mesmo que eventualmente haja um interesse íntimo e pessoal do réu na absolvição com fundamento na inexistência do delito - o que não se nega -, não existe interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição.

4.. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.293.714/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ademais, tendo em vista que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é equiparada à declaração da inocência para efeitos penais, nada impede que o paciente volte a trabalhar, dessa vez com atividades lícitas, a fim de prover o sustento de sua família.

Ausente, portanto, interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição, o presente *writ* não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Sobre o tema, consta do acórdão recorrido (fls. 59-60):

De ver que impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos ocorreram em 13 de março de 2014, sendo certo que em 08 de abril de 2015 foi recebida a denúncia e a r. Sentença foi publicada em 22 de abril de 2019, conforme fls. 87 e 234. O réu era maior à época dos fatos, de modo que considerando a pena 2 anos de reclusão, tem-se que já ocorrido o lapso prescricional aplicável ao caso que é de quatro anos em conformidade com o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Isso posto, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir as penas de FELIPE DA SILVA MATTOS para 2 anos de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. **De ofício, julga-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva. Comunique-se.**

No caso, o Tribunal de origem, de ofício, julgou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse contexto, é firme nesta Corte Superior o entendimento de que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o pleito de absolvição fundado na ausência de materialidade delitiva ou na alegada inexistência do fato.

Ausente, portanto, interesse jurídico capaz de dar continuidade ao julgamento da ação penal, devidamente encerrado com a decretação da prescrição.

Outrossim, considerando que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva é equiparada à declaração de inocência para efeitos penais, a pena prescrita, logicamente, não poderá ser executada e tampouco terá o condão de promover modificações sobre o curso da execução penal, situação que, acaso evidenciada, deverá, primeiramente, ser submetida à análise das próprias instâncias ordinárias, para só então ser endereçada a esta Corte Superior, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

Lado outro, configura vedada inovação recursal a alegação de que o ora agravante só não teria sido absolvido porque, diversamente dos corréus – representados por advogados particulares –, a Defensoria Pública não recorreu

oportunamente.

Ademais, se os corréus foram absolvidos em grau recursal, caberia à defesa formular pedido de extensão nos autos do processo em que foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0205145-0

Número de Origem:
00082409120148260032 82409120148260032

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DA SILVA MATTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL -
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DA SILVA MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024

a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024